



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001072-97.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIEGO BILLY JOY BEIER LAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001072-97.2025.8.26.0502

Agravante: Diego Billy Joy Beier Laia

Agravado: Ministério Público

Origem: Campinas/DEECRIM UR4

Voto 38905

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, e questionando a necessidade do exame criminológico. Em caso de manutenção da exigência, pleiteou que o exame fosse considerado parcialmente favorável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de livramento condicional após a Lei nº 14.843/24 e (ii) a possibilidade de negar o benefício com base em laudo desfavorável. III. Razões de Decidir 3. Com a Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal. 4. O exame criminológico é essencial para avaliar o cumprimento dos requisitos subjetivos, podendo ser utilizado para formar a convicção do magistrado sobre os riscos de reintegração do sentenciado à sociedade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime e livramento condicional. 2. Laudo desfavorável pode fundamentar a negativa do benefício. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II; Código Penal, art. 83, incisos e parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Enunciado Sumular nº 439.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² pleiteando a concessão da benesse porque preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, desconsiderando o exame criminológico, eis que não havia fundamentação legal para sua requisição e, no caso não seja esse entendimento, que o exame criminológico seja considerado parcialmente favorável para o deferimento do

¹ Folhas 43.

² Folhas 01.

benefício.

Apresentadas as contrarrazões³.
Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça
opinou⁵ pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

De início, quanto a ausência de
fundamentação para a realização de exame criminológico, não
assiste razão ao agravante.

Com a entrada em vigor da Lei nº
14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser
obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime
fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das
previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da
Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a
ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de
progressão de regime.

Realizado o exame criminológico,
plenamente possível sua utilização para verificar o cumprimento
de requisito subjetivo para progressão de regime e livramento
condicional.

O exame criminológico pode ser
utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde
avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a
sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames

³ Folhas 48.

⁴ Folhas 50.

⁵ Folhas 59

periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁶.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

É sabido que, para a concessão de livramento condicional, se deve atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

E, ainda que não fosse obrigatório o exame criminológico, o sentenciado é reincidente, tem contra si condenações por roubo qualificado e tráfico histórico de faltas disciplinares de natureza grave consistentes em liderança negativa, participação em facção criminosa, desobediência e subversão a ordem e disciplina, somados à quantidade de pena imposta, com término previsto para 01/03/2031, entendo que o pedido de livramento condicional deve ser analisado de forma mais criteriosa.

Nada consta relativo a trabalho ou à frequência em estudo, o que faz diminuir a credibilidade no sentido de que venha a retomar sua vida fora da criminalidade.

Neste caso, o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal subordina a concessão do livramento a condições pessoais que façam presumir que não voltará a

⁶ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delinquir e no caso em tela mencionado histórico atua em desfavor do sentenciado.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica